

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA - COREN-PB

conrenpb.sec@hotmail.com

Pregão Eletrônico nº 001/2017

VOAR TURISMO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.585.506/0001-01, com sede no endereço Q 108 Sul Alameda 14, 30, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77020-118, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, e do item 16.2 do Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do procedimento licitatório identificado na epígrafe, relativamente ao item 11.8.d, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. É objeto do Pregão Eletrônico 001/2017 - COREN-PB a *Contratação da prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, cancelamento, remarcação de passagens aéreas nacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades deste Conselho Regional de Enfermagem, em João Pessoa-PB* (item 1.1 do Edital).

2. O contrato a ser assinado pela licitante vencedora terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme item 13.1 do Termo de Referência e cláusula segunda da minuta anexada ao ato convocatório.

3. Ao ler o ato convocatório, a Impugnante surpreendeu-se com a seguinte incoerência e ilegalidade: a título de habilitação técnica, o Edital exige, como documentação complementar, a apresentação de "*Cópia(s) de contrato(s), atestado(s) ou declaração(ões) que comprovem experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços objeto da presente licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão*" (item 11.8.d). Além de violar frontalmente o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, tal exigência apresenta nítida desproporção com relação ao objeto licitado.

4. A Lei 8.666/1993, embora regule o processo licitatório no seu aspecto geral, aplica-se subsidiariamente à Lei 10.520/2002, que regulamenta especificamente o procedimento do pregão.

Art. 30 (Lei 8.666/1993). A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

5. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO,¹ os incisos acima transcritos devem ser reputados “como máximo e não como mínimo”, isto é, o instrumento convocatório “não poderá exigir mais do que ali previsto”. Além disso, complementa o autor que não se admitem requisitos que restrinjam a competitividade do certame e sejam “irrelevantes para a execução do objeto licitado”. Ele reconhece, contudo, que “a aptidão para executar uma certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior”². Não se pode depreender dessa afirmativa, no entanto, que sob a rubrica da experiência anterior seria lícito impor qualquer exigência. Não. O texto constitucional é já bastante claro ao referir que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, CF). Vale lembrar que o TCU, interpretando o conjunto de regras atinentes às licitações, estabeleceu conhecida jurisprudência no sentido de autorizar a exigência de experiência anterior correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado:

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 457-9.

² *Ibidem*, pp. 489-529.

licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.”

(Processo nº 024.968/2013-7. Acórdão nº 3104/2013 - P, Relator: Min. Valmir Campelo, Brasília, Data de Julgamento: 20 de novembro de 2013.)

6. O **princípio da legalidade** dispõe que a criação de critérios para participação em licitação “*apenas pode fazer-se por meio da norma legal*”, conforme bem explicita MARÇAL JUSTEN FILHO.³ Não é possível depreender-se, tanto da Lei 8.666/1993 quanto da Lei 10.520/2002, a obrigatoriedade de apresentação de declarações com prazos específicos. Mais. O art. 30, §5º, expressamente proíbe tal imposição, de modo a deixar evidente a ilegalidade do item 11.8.d, que exige experiência anterior três vezes superior ao objeto licitado.

7. Diante do exposto, a Impugnante REQUER a retificação do Edital do Pregão 001/2017 - CORENPB, excluindo-se a ilegalidade verificada, conforme apontamentos acima, de modo a impor-se exigência de experiência anterior correspondente a, no máximo, 50% do objeto licitado, procedendo-se à posterior republicação do ato convocatório..

São os termos em que pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 10 de janeiro de 2017.



THIAGO ROBERTO DA SILVA

Representante Legal

CPF: 047.771.139-14

RG 4.685.842 SSP/SC

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 130-1.